PARECER 166/2022 – CGM/PMC
Ref. ao Processo nº 416/2022

Assunto: Aquisição de Circuito de Monitoramento de Câmeras de Segurança para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

DA LEGISLAÇÃO:
Constituição
Federal/88;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto Federal 7.892/2013;
Decreto Municipal 44/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA;
Lei nº 14.133/2021.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

II – MÉRITO

Ocorre que chegou a esta Controladoria Geral do Município, Processo Administrativo n° 416/2022, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer, referente à Aquisição de Câmeras de Segurança, conforme quantidades e especificações do Termo de Referência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> Art. 37. (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

> técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, compras diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, é possível que se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Outro ponto a destacar foi a Divisão de Compras da Secretaria Municipal de Educação acertadamente, de acordo com entendimentos da Colenda Corte de Contas

da União que explicita que mesmo sendo, o certame, na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder a com a cotação de preços de, no mínimo, 03 (três) empresas, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa oferta e consequente escolha pelo poder público interessado, como in casu fora feito.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, respeitar o princípio da economicidade e o que consta no §3º do artigo supracitado. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e **II** do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, resta claro a preocupação do legislador em dar a maior transparência possível à essa modalidade de dispensa de licitação. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), lançado em 09 de agosto de 2021, é uma das novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações. Trata-se de uma plataforma que deve centralizar a divulgação dos atos exigidos pela lei e será gerido por um comitê com representantes da União, dos estados e dos municípios.

III - **ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:**

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

1. Consta Ofício nº 047/2022 - SEMAS e Termo de Referência da Secretária Municipal de Assistência Social ao Gabinete do Prefeito;
2. Consta Ofício nº 024/2022 do Prefeito Municipal encaminhando os autos a Comissão Permanente de Licitação;
3. Consta Ofícios Circulares do Chefe da Divisão de Compras para as empresas;
4. Consta as Cotações e o Mapa Comparativo de Preços elaborado pelo Chefe da Divisão de Compras;
5. Consta expediente do Chefe da Divisão de Compras, solicitando a dotação orçamentária ao Departamento de Contabilidade;
6. Consta Declaração de Adequação de Despesa do Chefe de Departamento de Contabilidade;

7. Consta Certidão e juntada de documentos da empresa RL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES & COMERCIO LTDA (CNPJ 09.614.484/0001-33)

8. Consta Minuta do Contrato Administrativo;

9. Consta Despacho à Procuradoria Geral do Município, solicitando parecer quanto à legalidade do processo;

10. Consta Parecer Jurídico nº 233/2022, da Procuradoria Geral do Município;

11. Consta Autuação e Justificativa do Presidente da CPL;

12. Consta Despacho do Presidente da CPL à Controladoria Geral do Município, solicitando parecer técnico;

IV - MANISFESTAÇÃO:

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado anteriormente excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras de até R$ 54.020,41 do limite, previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 10.922/2021, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, sendo assim, esta Controladoria **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Contratação Direta, que tem por objeto a Aquisição de Câmeras de Segurança para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, e orienta:

- Que se encaminhe para o Chefe do Poder Executivo, para ciência e ato discricionário;

- Que se evite novas contratações de objeto igual ou similar;

- Que se observe o que leciona o art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o parecer.

Cametá/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ELAYNE CRISTINA MORAES GONCALVES

Assinado de forma digital por ELAYNE CRISTINA MORAES GONCALVES
Dados: 2022.02.11 11:10:36 -03'00'

ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES
Controladora do Município
D.M. n. 034/2021 - OAB/PA 30.670